SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2271152 - SP (2026/0178961-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	JEFERSON DOS SANTOS CASTRO
ADVOGADO	:	LUÍS ROGERIO MARCON - SP226678
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E N. 356/STF. *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial por incidência das Súmulas n. 282 e 356 do STF e afastou a possibilidade de concessão de ordem de *habeas corpus* de ofício.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: a) saber se houve o indispensável prequestionamento dos arts. 156 e 226 do CPP para viabilizar o conhecimento do recurso especial; b) saber se é possível a concessão de *habeas corpus* de ofício na espécie, à luz dos arts. 647-A e 654, § 2º, do CPP.

III. Razões de decidir

3. O Tribunal de origem não emitiu juízo expresso sobre os arts. 156 e 226 do CPP nas teses defensivas e não houve oposição de embargos de declaração para provocar a análise, configurando ausência de prequestionamento e a incidência, por analogia, das Súmulas 282 e 356/STF.
4. Ressalta-se que o recurso especial se submete a duplo juízo de admissibilidade e que o Superior Tribunal de Justiça não se vincula ao juízo positivo de admissibilidade proferido na origem, competindo-lhe o exame definitivo dos pressupostos recursais.
5. A concessão de habeas corpus de ofício é iniciativa exclusiva do órgão julgador e pressupõe flagrante ilegalidade verificada nos autos, conforme interpretação sistemática dos arts. 647-A e 654, § 2º, do CPP, circunstância não evidenciada no caso concreto.

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Tese de julgamento:

1. O conhecimento do recurso especial exige o prévio prequestionamento da matéria federal no acórdão recorrido, incidindo, na sua ausência, as Súmulas 282 e 356/STF.

Documento eletrônico VDA60047660 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/09/2026 14:51:07
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: 39f0d988-fcc3-454f-97b9-bc572e27925b

2. O Superior Tribunal de Justiça não se vincula ao juízo positivo de admissibilidade proferido na origem, competindo-lhe o exame definitivo dos pressupostos recursais.
3. A concessão de *habeas corpus* de ofício é ato do julgador e somente é cabível diante de flagrante ilegalidade identificada no âmbito de sua competência.
Dispositivos relevantes citados:
CPP, arts. 156, 226, 647-A e 654, § 2º; Súmulas STF 282 e 356
Jurisprudência relevante citada:
STJ, AgRg no REsp 1.948.595/PB, Quinta Turma, j. 24.10.2023; STJ, AgRg no AREsp 2.065.090/SP, Sexta Turma, j. 08.08.2023; STJ, AgRg no AREsp 2.466.078/SP, Quinta Turma, j. 21.05.2024; STJ, AgRg no AREsp 2.217.224/MG, Sexta Turma, j. 19.09.2023

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 26 de agosto de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA60047660 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/09/2026 14:51:07
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: 39f0d988-fcc3-454f-97b9-bc572e27925b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2271152 - SP (2026/0178961-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	JEFERSON DOS SANTOS CASTRO
ADVOGADO	:	LUÍS ROGERIO MARCON - SP226678
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E N. 356/STF. *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial por incidência das Súmulas n. 282 e 356 do STF e afastou a possibilidade de concessão de ordem de *habeas corpus* de ofício.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: a) saber se houve o indispensável prequestionamento dos arts. 156 e 226 do CPP para viabilizar o conhecimento do recurso especial; b) saber se é possível a concessão de *habeas corpus* de ofício na espécie, à luz dos arts. 647-A e 654, § 2º, do CPP.

III. Razões de decidir

3. O Tribunal de origem não emitiu juízo expresso sobre os arts. 156 e 226 do CPP nas teses defensivas e não houve oposição de embargos de declaração para provocar a análise, configurando ausência de prequestionamento e a incidência, por analogia, das Súmulas 282 e 356/STF.

4. Ressalta-se que o recurso especial se submete a duplo juízo de admissibilidade e que o Superior Tribunal de Justiça não se vincula ao juízo positivo de admissibilidade proferido na origem, competindo-lhe o exame definitivo dos pressupostos recursais.

5. A concessão de habeas corpus de ofício é iniciativa exclusiva do órgão julgador e pressupõe flagrante ilegalidade verificada nos autos, conforme interpretação sistemática dos arts. 647-A e 654, § 2º, do CPP, circunstância não evidenciada no caso concreto.

Documento eletrônico VDA59099931 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 14/08/2026 18:44:48
Código de Controle do Documento: bad217ab-1cbd-4a8e-8b88-c093c96aba43

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. O conhecimento do recurso especial exige o prévio prequestionamento da matéria federal no acórdão recorrido, incidindo, na sua ausência, as Súmulas 282 e 356/STF.

2. O Superior Tribunal de Justiça não se vincula ao juízo positivo de admissibilidade proferido na origem, competindo-lhe o exame definitivo dos pressupostos recursais.

3. A concessão de *habeas corpus* de ofício é ato do julgador e somente é cabível diante de flagrante ilegalidade identificada no âmbito de sua competência.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, arts. 156, 226, 647-A e 654, § 2º; Súmulas STF 282 e 356

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no REsp 1.948.595/PB, Quinta Turma, j. 24.10.2023; STJ, AgRg no AREsp 2.065.090/SP, Sexta Turma, j. 08.08.2023; STJ, AgRg no AREsp 2.466.078/SP, Quinta Turma, j. 21.05.2024; STJ, AgRg no AREsp 2.217.224/MG, Sexta Turma, j. 19.09.2023

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental de fls. 1581/1585 interposto por JEFERSON DOS SANTOS CASTRO em face de decisão de minha lavra de fls. 1573/1576 que não conheceu do recurso especial, ficando mantido o acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO no julgamento da Apelação Criminal n. 1500304-32.2023.8.26.0417

A decisão agravada, em síntese: a) fez incidir o óbice das Súmulas n. 282 e 356 do STF; b) afastou a hipótese de concessão da ordem de ofício.

No presente recurso, a defesa sustenta a não incidência do referido óbice sumular, afirmando que o juízo de admissibilidade na origem foi positivo, e insiste na concessão do pedido de ofício.

Requer a reconsideração da decisão monocrática, a submissão do agravo ao colegiado ou, ainda, a concessão da ordem de ofício.

É o relatório.

VOTO

De plano, o agravo regimental deve ser conhecido, pois tempestivo, com impugnação da decisão agravada, nos limites da matéria contida no recurso analisado.

Quanto ao mérito, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Documento eletrônico VDA59099931 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 14/08/2026 18:44:48
Código de Controle do Documento: bad217ab-1cbd-4a8e-8b88-c093c96aba43

O recorrente alega violação aos arts. 156 e 226 do CPP, afirmando cerceamento de defesa em razão da negativa do pedido de reconhecimento pessoal.

No entanto, verifica-se que o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor expresso sobre o disposto nos arts. 156 e 226 do CPP no que se refere às teses apontadas pela defesa, e a parte insurgente não opôs embargos de declaração para fins de prequestionamento dos dispositivos apresentados.

Dessa forma, o recurso carece do adequado e indispensável prequestionamento. Incidentes, por analogia, as Súmulas n. 282 ("[é] *inadmissível o recurso extraordinário quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada*") e 356 ("[o] *ponto omisso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento*"), ambas do STF.

Inviável, pois, o conhecimento do apelo nobre quanto ao ponto.

Nesse sentido, confiram-se precedentes:

> *PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. PLEITO DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.ºS 282 E 356, AMBAS DO STF. DECISÃO MANTIDA.*
>
> *I - Como se sabe, o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento firmado anteriormente, sob pena de ser mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos.*
>
> *II - Com efeito, constato que a matéria, da forma como trazida nas razões recursais, não foi objeto de debate na instância ordinária, o que inviabiliza a discussão da matéria em sede de recurso especial, por ausência de prequestionamento.*
>
> *III - Nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal, "Incidem as Súmulas n. 282 e 356 do STF quando a questão suscitada no recurso especial não foi apreciada pelo tribunal de origem e não foram opostos embargos de declaração para provocar sua análise" (AgRg nos EDcl nos EDcl no AREsp n. 1.727.976/DF, Quinta Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 10/6/2022).*
>
> *Agravo regimental desprovido.*
>
> (AgRg no REsp n. 1.948.595/PB, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 24/10/2023, DJe de 6/11/2023.)

> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. ART. 171, § 3.º, DO CÓDIGO PENAL. PLEITO DE APLICAÇÃO DO ART. 28-A DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356, AMBAS DA SUPREMA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> *1. O pleito de concessão do Acordo de Não Persecução Penal não foi objeto de apreciação pela Corte*

Documento eletrônico VDA59099931 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 14/08/2026 18:44:48
Código de Controle do Documento: bad217ab-1cbd-4a8e-8b88-c093c96aba43

de justiça de origem e não se opuseram embargos de declaração. Ausência de prequestionamento. Incidência das Súmulas n. 282/STF e 356/STF.

2. In casu, quando do julgamento dos embargos de declaração, que ocorreu em 09/03/2020, a Lei n. 13.964/2019 já estava em vigor e a prestação jurisdicional não estava encerrada e, assim, não há falar em impossibilidade de levar o tema à apreciação da Corte a quo.

3. E ainda que se trate de matéria de ordem pública, o requisito do prequestionamento se mostra indispensável a fim de evitar supressão de instância.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.065.090/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 8/8/2023, DJe de 15/8/2023.)

Lembre-se, por oportuno, que o recurso especial submete-se a duplo juízo de admissibilidade: um primeiro, realizado no Tribunal de origem, e outro, definitivo, pelo Superior Tribunal de Justiça, não ficando esta Corte vinculada ao exame positivo de admissibilidade proferido na instância antecedente.

A esse respeito (grifos nossos):

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. SÚMULA 207/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

[...]

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. ***O Superior Tribunal de Justiça não está vinculado à decisão de admissibilidade do recurso especial proferida pelo Tribunal de origem, em razão do duplo juízo de admissibilidade previsto no ordenamento jurídico****.*

[...]

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: 1. ***A decisão de admissibilidade do recurso especial pelo Tribunal de origem não vincula o Superior Tribunal de Justiça, que realiza novo juízo de admissibilidade****. 2. A ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido pelo Tribunal de origem caracteriza falta de esgotamento das instâncias ordinárias e obsta o conhecimento do recurso especial, conforme a Súmula nº 207/STJ.*

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 609, parágrafo único; Lei nº 11.343/2006, art. 2º, parágrafo único, e art. 33, §1º, inciso II; Súmula nº 207/STJ.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 1.659.827/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22.06.2021, DJe de 28.06.2021.

(AgRg no REsp n. 2.223.350/SP, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 25/3/2026, DJEN de 30/3/2026.)

Documento eletrônico VDA59099931 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 14/08/2026 18:44:48
Código de Controle do Documento: bad217ab-1cbd-4a8e-8b88-c093c96aba43

No tocante ao pleito de *habeas corpus* de ofício, salienta-se que, com lastro na interpretação sistemática dos arts. 647-A e 654, § 2º, ambos do CPP, esta Corte Superior entende que a concessão da ordem de ofício é de iniciativa exclusiva do julgador, quando se deparar com flagrante ilegalidade em procedimento de sua competência. Todavia, não se vislumbra essa conjuntura na hipótese.

Com igual conclusão, citam-se precedentes:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. MINORANTE DO ART. 33, §4º DA LEI N. 11.343/2006. APLICAÇÃO NA FRAÇÃO MÍNIMA DE 1/6. QUANTIDADE DE ENTORPECENTE APREENDIDO. FUNDAMENTO IDÔNEO PARA MODULAÇÃO. PEDIDO DE PRISÃO DOMICILIAR. INOVAÇÃO RECURSAL. PEDIDO DE CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> *[...]*
>
> *4. Não é viável o pleito para concessão de habeas corpus de ofício. Afinal, a concessão da ordem parte da iniciativa do próprio órgão julgador, quando este detecta ilegalidade flagrante - o que não se vê no caso dos autos -, nos termos do art. 654, § 2º, do CPP.*
>
> *5. Agravo regimental desprovido.*
>
> (AgRg no AREsp n. 2.466.078/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 21/5/2024, DJe de 28/5/2024.)

> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. PARECER MINISTERIAL. CARÁTER OPINATIVO. MANIFESTAÇÃO EXPRESSA. DESNECESSIDADE. HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. NÃO CONCESSÃO. FUNDAMENTAÇÃO EXAURIENTE. DESNECESSIDADE. SUPOSTA VIOLAÇÃO AO ART. 33, § 4.º, DA LEI N. 11.343/06. TESE DEFENSIVA DE NÃO COMPROVAÇÃO DOS MAUS ANTECEDENTES. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282/STF E 356/STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> *[...]*
>
> *2. Se não houve a concessão de habeas corpus de ofício é porque não se detectou, de plano, a existência de ilegalidade que autorizasse a atuação na forma do art. 654, § 2.º, do Código de Processo Penal. Não é necessário ao Julgador justificar os motivos pelos quais não concedeu ordem de ofício, tendo em vista que essa medida advém de sua atuação própria e não em resposta à postulação das partes.*
>
> *[...]*
>
> *4. Agravo regimental desprovido.*
>
> (AgRg no AREsp n. 2.217.224/MG, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 19/9/2023, DJe de 25/9/2023.)

Documento eletrônico VDA59099931 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 14/08/2026 18:44:48
Código de Controle do Documento: bad217ab-1cbd-4a8e-8b88-c093c96aba43

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59099931 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 14/08/2026 18:44:48
Código de Controle do Documento: bad217ab-1cbd-4a8e-8b88-c093c96aba43

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no REsp 2.271.152 / SP

Número Registro: 2026/0178961-9

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00010203620238260417 10203620238260417 15003043220238260417 15006637920238260417
15003078420238260417

Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: JEFERSON DOS SANTOS CASTRO
ADVOGADO	: LUÍS ROGERIO MARCON - SP226678
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU	: MATHEUS RODRIGUES DOS SANTOS
CORRÉU	: ALAN ARAUJO PEREIRA CARDOSO
CORRÉU	: WELLINGTON BORBOREMA
CORRÉU	: LUIZ FERNANDO LIMA CONESSA
CORRÉU	: JULIANA CARDOSO ROSENO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: JEFERSON DOS SANTOS CASTRO
ADVOGADO	: LUÍS ROGERIO MARCON - SP226678
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA59450035 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 00:45:22
Código de Controle do Documento: 313af12c-340b-4ca5-b663-833f63b1b908

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 26 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59450035 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 00:45:22
Código de Controle do Documento: 313af12c-340b-4ca5-b663-833f63b1b908